



ATA DE REUNIÃO EM ATENÇÃO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 88/2022 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR EMPREITA GLOBAL (FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE A SER EDIFICADA NA ESTRADA MUNICIPAL HAMILTON BERNARDES – JARDIM SANTA CLARA – PEDREIRA/SP.

Ao décimo terceiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h00, reuniu-se na sala de reuniões da Prefeitura do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, a Comissão Permanente de Licitações (Copol), designada pelo Prefeito, Sr. Fábio Vinícius Polidoro, através da Portaria n.º 617, de 01 de novembro do ano de 2022, tendo como **PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL** o Sr. Raphael Soares de Oliveira, e como membros, o Sr. Gustavo Baldasso (**MEMBRO SUPLENTE DA COPEL**) e o Sr. Júlio Francisco Nóbilæ (**MEMBRO TÉCNICO SUPLENTE DA COPEL**), para análise do recurso administrativo protocolado tempestivamente pela pessoa jurídica **TMB CONSTRUTORA - EIRELI** (fls. 1.322/1.326), em face ao julgamento proferido pela Comissão de Licitações referente a fase de classificação das propostas comerciais, constante na Ata do dia 19/12/2022 (fls. 1.308/1.311). Aberto prazo para impugnação, nos termos do art. 109, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 (fls. 1.328/1.330), a licitante **DJR DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou tempestivamente impugnação, conforme petição encartada às folhas 1.338/1.340 do processo.

Dos fatos e da análise do recurso administrativo e do contrarrecurso: Em 19/12/2022 ocorreu a abertura dos **envelopes de n.º 02 – propostas comerciais**, e conforme descrito na Ata encartada às folhas 1.308/1.310, a licitante recorrente, que restou classificada em 2º lugar no certame, alegou que a proposta da licitante **DRJ DE OLIVEIRA** (classificada em 1º lugar) **não estaria assinada e, portanto, não teria validade**. Conforme descrito detalhadamente na ata anterior, a representante legal da licitante **DJR DE OLIVEIRA** Sra. Dandara Jade Rosatto de Oliveira, decidiu comparecer à sessão pública de abertura das propostas (a qual se encontrava em andamento), e na presença do representante legal da licitante **TMB CONSTRUTORA – EIRELI**, carimbou e assinou as últimas folhas da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro constantes em sua proposta, sendo que, conforme informado em ata, todas as folhas da referida proposta já continham o visto da Sra. Dandara e quanto à última página de sua proposta comercial, que continha informações como validade da proposta e prazo de execução, esta desde o início havia sido apresentada devidamente carimbada e assinada. Quanto ao recurso administrativo impetrado pela licitante **TMB CONSTRUTORA – EIRELI**, em síntese, este se limita a reiterar a alegação de que a proposta classificada em 1º lugar no certame foi apresentada sem assinatura e, desde modo, se trata de documento apócrifo, inexistente. Alega que a Comissão optou por abrir prazo para que a licitante concorrente assinasse sua proposta, tornando nulos todos os atos do processo posteriores a fase de apresentação das propostas. Para embasar seus argumentos apresenta julgado do ano de 2001. Quanto aos pedidos, requer que sejam declarados nulos todos os atos posteriores a fase de apresentação das propostas escritas com o seu consequente refazimento, devendo a licitante **DJR DE OLIVEIRA** ter sua proposta **desclassificada** e que a licitante recorrente seja declarada vencedora do certame. Quanto ao contrarrecurso apresentado pela licitante **DJR DE OLIVEIRA**, em síntese, este replica as informações já constantes na ata de julgamento das propostas (fls. 1.308/1.310), ou seja, sua proposta desde sempre esteve com todas as folhas rubricadas e com a assinatura da representante legal da empresa em sua última folha, ou seja, ainda que a Sra. Dandara não comparecesse à sessão de abertura dos envelopes, ainda assim inexistiria qualquer motivo para desclassificação de sua proposta. Após análise dos documentos descritos acima, a Comissão entende **não haver qualquer fundamento jurídico que justifique o acolhimento do recurso impetrado pela licitante TMB CONSTRUTORA**, pelo

1357
M

ATA DE REUNIÃO EM ATENÇÃO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 88/2022 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR EMPREITA GLOBAL (FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE A SER EDIFICADA NA ESTRADA MUNICIPAL HAMILTON BERNARDES – JARDIM SANTA CLARA – PEDREIRA/SP.

contrário, seu acolhimento caracterizaria grave afronta ao princípio da economicidade, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e afronta ao art. 43, § 3º da mesma lei, além de excesso de formalismo pela Comissão. Destaca-se que conforme foi detalhadamente informado na Ata anterior, a proposta da licitante **DJR DE OLIVEIRA** é composta por 17 (dezesete) folhas, sendo 14 (quatorze) folhas correspondentes à planilha orçamentária, 02 (duas) folhas referentes ao cronograma físico-financeiro, e 01 (uma) última folha, na qual constam informações como validade da proposta, prazo de execução da obra, e BDI. Esta última folha desde o início esteve devidamente assinada pela representante legal da empresa e as demais folhas possuíam seu visto. Ou seja, não há o que se falar em falta de assinatura, conforme já mencionado acima e conforme foi destacado no contrarrecurso apresentado pela licitante classificada em 1º lugar, portanto, mesmo que a representante legal da licitante **DJR DE OLIVEIRA** não tivesse comparecido à sessão pública de abertura das propostas, ainda não haveria qualquer motivo para desclassificação de sua proposta. E ainda que a referida proposta fosse carente de qualquer assinatura, este ainda não seria motivo para sua desclassificação, se trataria de mero erro sanável. O julgado abaixo corrobora o posicionamento desta Comissão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem estar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC). 2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar. 3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação. (TRF-4 - AG: XXXXX20144040000 XXXXX-04.2014.4.04.0000. Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/10/2014, QUARTA TURMA)

Quanto a conduta do Presidente desta Comissão, durante a sessão pública de abertura dos envelopes de n.º 02, no que tange ao fato deste ter entrado em contato via telefone com a licitante **DJR DE OLIVEIRA**, conforme é descrito na Ata anterior, não há o que se falar em qualquer irregularidade. A conduta do presidente possui respaldo no Edital, que em seu item 8.4 dispõe que **“É facultada à comissão de julgamento ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta”** e também está de acordo com a previsão contida no art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93,

1358
4

ATA DE REUNIÃO EM ATENÇÃO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 88/2022 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR EMPREITA GLOBAL (FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS), PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE A SER EDIFICADA NA ESTRADA MUNICIPAL HAMILTON BERNARDES – JARDIM SANTA CLARA – PEDREIRA/SP.

além de ter visado, principalmente o alcance ao interesse público e a observância ao princípio da economicidade, que neste caso se resume na obtenção da proposta mais vantajosa ao Município. Portanto, esta Comissão entende que não há qualquer fundamento para desclassificação da proposta comercial classificada em 1º lugar, apresentada pela licitante **DJR DE OLIVEIRA EIRELI**, sendo assim, informamos o **NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo impetrado pela pessoa jurídica TM8 CONSTRUTORA – EIRELI**. Diante disto, o processo será encaminhado para conhecimento e deliberação final pelo Senhor Prefeito, nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal n.º. 8.666/93. Nada mais havendo o Presidente da Comissão encerrou a reunião. Para constar lavrou-se a presente ata a qual vai assinada pelos membros da Copel. Pedreira, 13 de janeiro de 2023, às 17h00.

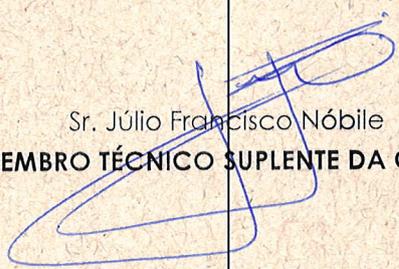
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Sr. Raphael Soares de Oliveira
(PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL)



Sr. Gustavo Baldasso
(MEMBRO SUPLENTE DA COPEL)



Sr. Júlio Francisco Nóbile
(MEMBRO TÉCNICO SUPLENTE DA COPEL)